



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA  
GABINETE DE PREFEITA  
CNPJ:06.554.091/0001-93  
Av. Getúlio Vargas, 303 – Centro  
ITAUEIRA – PIAUÍ

## PROJETO DE LEI Nº 411/ 2011

Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Itaueira - PI e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, APROVA E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Capítulo I

##### Da Definição do Plano Diretor

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Diretor Participativo do Município de Itaueira, como instrumento orientador e normativo para o desenvolvimento do Município, estabelecendo diretrizes, políticas socioeconômicas, físico-ambientais e administrativas.

**Art. 2º** O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município de Itaueira obrigatoriamente incorporarão e observarão as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

#### Capítulo II


##### Da Abrangência do Plano Diretor

**Art. 3º** O Plano Diretor do Município de Itaueira abrange todo o território municipal, zona urbana e rural, envolvendo as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e lazer, com vistas à melhoria da qualidade de vida da comunidade local.

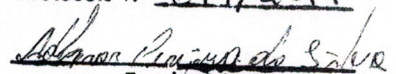
#### Capítulo III

##### Do Zoneamento

**Art. 4º** O zoneamento constitui um instrumento urbanístico necessário a elaboração do Plano Diretor Participativo, mediante o qual o território é dividido em compartimentos levando em conta o diagnóstico das condições físicas, ambientais, econômicas e sociais do município.

Aprovado em 05 Votação  
Sessão dia 27/05/2011 11  
  
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Itaueira-PI  
Protocolo Nº 017/2011

  
Funcionário

Recebido em 18/02/2011

§1º O macrozoneamento define diretrizes e objetivos gerais para grandes áreas do município, em função das atividades que decorrem de sua história econômica, social e cultural, a partir das quais estabelece uma orientação de ordenação territorial, tendo em vista suas características e potencialidades. Para fins de planejamento físico-territorial, de uso e ocupação do solo, estabelece-se o seguinte macrozoneamento:

- I. Macrozona Urbana – Parcela do território delimitado pelo contorno do Perímetro Urbano, englobando todos os bairros.
- II. Macrozona do Agreste – Parcela do território municipal, cujo contorno geográfico está definido pelos limites ao norte com os municípios de Jerumenha e Floriano; ao sul com o município de Pavussú e Rio Grande do Piauí; ao leste com a Macrozona do Vale do Itaueira e ao oeste com o município de Canavieira.
- III. Macrozona do Vale do Itaueira - Parcela do território municipal, cujo contorno geográfico esta definido pelos limites ao norte com o município de Floriano; ao sul com o Município de Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, ao leste com a Macrozona das Chapadas e a oeste com a Macrozona do Agreste.
- IV. Macrozona das Chapadas - Parcela do território municipal, cujo contorno geográfico esta definido pelos limites ao norte com o município de Floriano; ao sul e ao leste com o município de Flores do Piauí e ao Oeste com a Macrozona do Vale do Itaueira.

#### **Capítulo IV** **Do Espaço Urbano**

**Art. 5º** O território do município de Itaueira delimita-se por um perímetro definido em Lei específica, cujo espaço fica dividido em zonas urbana e rural.

**Art. 6º** O zoneamento urbano é um instrumento através do qual a cidade é dividida em pequenas áreas sobre as quais incidem diretrizes diferenciadas para uso e ocupação do solo. O território urbano do município de Itaueira zoneia-se da seguinte forma, como disposto em mapa anexo:

- I - Zona Urbana Consolidada 01 – ZUC 01
- II - Zona Urbana Consolidada 02 – ZUC 02
- III - Zona de Ocupação Prioritária – ZOP
- IV - Zona Urbana não Consolidada e Controlada – ZUNCC
- V - Zona Especial de Interesse Social – ZEIS
- VI - Área de Preservação Ambiental – APA

- VII - Área de Preservação Permanente – APP 01 (rio Itaueira e afluentes, Açudes, Barragem Salinas, Olhos D'água, Riachos, Margens e entornos);
- VIII - Área de Preservação Permanente 02 (encostas de morros);
- IX - Zona de Urbanização Prioritária – ZUP.

§ 1º A Zona urbana atual está subdividida em unidades administrativas, denominadas de bairros, a saber:

- I - Miguelão
- II - Alto Sereno I
- III - Alto Sereno II
- IV - Centro
- V - Peleve
- VI - Manoel Martins

§ 2º A delimitação espacial dos bairros é ilustrada em mapas no Anexo I, que passa a ser parte integrante desta Lei.

§ 3º A delimitação do perímetro urbano será definida em lei específica

§ 4º Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo serão definidos em lei específica.

## **Capítulo V**

### **Do Espaço Rural**

**Art. 7º** A zona rural atual do município de Itaueira está subdividida nos seguintes povoados, a saber:

- I - Assentamento Lagoa do Vento
- II - Assentamento Riacho da Areia
- III - Assentamento São José
- IV - Assentamento Serra
- V - Assentamento Tinguís
- VI - Barra do Brejo
- VII - Batalha
- VIII - Calumbi
- IX - Canto dos Bezerras

- X - Caraíbas
- XI - Lagoa de Dentro
- XII - Lagoa dos Cavalos
- XIII - Lagoinha
- XIV - Macambira
- XV - Malhada Vermelha
- XVI - Morros
- XVII - Mosquito
- XVIII - Olho d'água do Canto
- XIX - Paulista
- XX - Salinas

## **TÍTULO II DA POLÍTICA URBANA**

### **Capítulo I Dos Princípios, Objetivos e Diretrizes**

**Art. 8º** São princípios fundamentais do Plano Diretor do município de Itauaí:

- I - garantia à moradia digna;
- II - garantia a terra e à cidade;
- III - garantia ao meio ambiente;
- IV - garantia à participação popular na definição das políticas públicas;
- V - garantia ao acompanhamento popular das ações da gestão pública municipal;
- VI - incentivo à participação dos munícipes como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas e afirmação democrática;
- VII - fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática, de solidariedade social e de valorização da cidadania;
- VIII - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infraestruturas de que dispõe ou de que venha a dispor como requisito básico ao pleno desenvolvimento dos potenciais individuais e coletivos dos munícipes;
- IX - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as

atividades econômicas e administrativas realizadas no município como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

X - combate às causas da pobreza e a redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos o acesso aos recursos, à infraestrutura e aos serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

XI - garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, nos termos da Lei;

XII - promoção de medidas e incentivos à economia e ao desenvolvimento rural do Município de Itaueira.

**Art. 9º** A Política Urbana do município de Itaueira tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana através de adequado ordenamento territorial, de forma a garantir moradia digna e o bem-estar de seus habitantes, a justiça social, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento de atividades econômicas, em consonância com as políticas de desenvolvimento municipal.

§ 1º Considera-se função social da propriedade:

I - o uso racional e adequado da propriedade urbana e rural;

II - o uso adequado dos recursos naturais;

III - a preservação do meio ambiente;

IV - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

V - a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 2º O Plano Diretor determinará os critérios que assegurem a função social da propriedade, observado o disposto na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, "Estatuto da Cidade".

**Art. 10.** A política urbana observará as seguintes diretrizes gerais:

I - promover a participação da população nas decisões que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;

II - promover e compatibilizar a ordenação do território municipal com o desenvolvimento urbano sustentável, observando-se os aspectos econômicos, sociais e a proteção dos patrimônios cultural e ambiental;

III - promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;

IV - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do município;

V - assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;

VI - promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de infraestrutura urbana;

VII - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços de infraestrutura;

VIII - adotar instrumentos e mecanismos que coíbam a especulação imobiliária, aumentando a oferta de terras e moradia, possibilitando o cumprimento da função social da propriedade, conforme definido no Estatuto da Cidade e na Constituição Federal;

IX - promover a preservação, educação e recuperação ambiental;

X - adequar legislação urbanística e edilícia às características locais e às necessidades da população, assegurando-se seu efetivo cumprimento.

XII - ampliar a oferta de unidades habitacionais para as camadas de baixa renda;

XIII - criar um Cadastro Imobiliário fidedigno que facilite a fiscalização e o controle, e os meios para a sua regular atualização;

XIV - promover a regularização fundiária e urbanística das áreas irregularmente ocupadas em posses urbanas, loteamentos clandestinos ou irregulares existentes e passíveis de regularização, cadastrados pelo Poder Público Municipal, observando o disposto no Estatuto da Cidade;

XV - ampliar a oferta de infraestrutura e de serviços urbanos, reduzindo as desigualdades no acesso aos serviços e melhorar a qualidade dos serviços existentes, com base nos estudos e levantamentos atualizados;

XVI - a garantia de:

a) saneamento;

b) iluminação pública;

c) abastecimento de água;

d) sistema de telefonia;

e) moradia, educação, saúde, lazer;

f) integração dos bairros ao conjunto da cidade.

§1º A expansão urbana do Município de Itaueira será regulamentada mediante lei específica.

§2º O uso do solo do Município de Itaueira será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

§3º O despejo de dejetos e resíduos oriundos da indústria local, além de observar a legislação federal e estadual vigente, será regulamentado por lei específica, observando a peculiaridades locais.

**Art. 11.** A política urbana municipal será implementada, entre outros instrumentos, por meio de planos regionais e setoriais, compatibilizados com o Plano Diretor.

### **TÍTULO III**

#### **DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

**Art. 12.** Constituem meios e ações para a consecução dos objetivos deste Plano Diretor:

- I - planos, programas e projetos;
- II - instrumentos de política urbana;
- III - diretrizes de políticas setoriais.

#### **Capítulo I**

##### **Dos Planos, Programas e Projetos**

**Art. 13.** Fica estabelecida como meta a ser atingida pelo Município, no prazo de dez anos, a implantação dos seguintes planos e ações:

- I - criação, revisão e atualização sistemática das leis acessórias à Lei Geral do Plano Diretor;
- II - formulação dos seguintes planos municipais setoriais, articulados e integrados:
  - a) de Expansão e Adequação Viária;
  - b) de Habitação;
  - c) de Saúde;
  - d) de Educação, Cultura e Esportes;
  - e) de Valorização Histórica, Paisagística e Cultural;
  - f) de Qualificação do Espaço Urbano;
  - g) de Valorização da Cidadania;
  - h) de Meio Ambiente;
  - i) de Transporte Coletivo Urbano e Rural;
  - j) de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
  - k) de Desenvolvimento das atividades econômicas;
  - l) de Manejo dos Resíduos e Dejetos Industriais.

## TÍTULO IV

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA TERRITORIAL E URBANA

#### Capítulo I

##### Dos Instrumentos Fiscais, Jurídicos e Políticos

**Art. 14.** Para assegurar aos munícipes o direito de exercer a gestão democrática da cidade, corrigir distorções no consumo e uso de bens comunais, efetivar os objetivos fixados nesta lei, bem como realizar planos e programas setoriais, projetos e obras, o Poder Público utilizar-se-á dos seguintes instrumentos de implementação da Política Urbana, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal:

I - Instrumentos fiscais:

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, inclusive o progressivo no tempo;
- c) Incentivos e benefícios fiscais;
- d) Contribuição de melhoria decorrente de obras e benfeitorias públicas.

II - Instrumentos financeiros e econômicos:

- a) Fundo Municipal de Desenvolvimento a ser regulamentado por lei específica que indicará o percentil das verbas públicas a ele reservadas e a destinação do uso destas;

III - Instrumentos jurídicos e políticos:

- a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, que poderão ser aplicados em toda zona urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da Lei;
- b) Desapropriação, inclusive a urbanística, prevista no inciso III do § 4º do artigo 182 da Constituição da República, que poderá ser aplicada a todos os vazios urbanos contidos na Zona Urbana;
- c) Discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos da população de baixa renda;
- d) Concessão do direito real de uso de imóveis integrantes do patrimônio público;
- e) Fixação de padrões e condições para a instalação de fontes poluidoras e controle das existentes;
- f) Tombamento de bens públicos ou privados de caráter cultural, histórico ou paisagístico, de reconhecido valor para a preservação da identidade e da paisagem local;
- g) Operações consorciadas;
- h) Instituição de unidades de conservação;

- i) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso;
- j) Transferência do direito de construir;
- k) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- l) Direito de superfície;
- m) Direito de preempção, nos termos da Lei;
- n) Usucapião especial de imóvel urbano;
- o) Operações urbanas consorciadas.

§ 1º Por meio da utilização isolada ou combinada de instrumentos, o Poder Público Municipal promoverá a regularização fundiária sempre que a propriedade imobiliária urbana seja insumo indispensável ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido da população considerada de baixa renda.

§ 2º Os instrumentos de natureza fiscal serão utilizados com a finalidade extrafiscal de induzir o ordenamento urbanístico e a justa distribuição social dos encargos da urbanização.

§ 3º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o Estatuto da Cidade e esta Lei.

**Art. 15.** A aplicação sucessiva dos instrumentos previstos no artigo 182 da Constituição Federal far-se-á nos termos da lei federal, respeitadas as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior e os seguintes prazos:

I - o parcelamento compulsório em um ano, a contar da data de notificação ao proprietário;

II - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, conforme as normas Tributárias do Município e legislações correlatas;

III - a desapropriação, com pagamento em títulos da dívida pública, a ser iniciada em, no máximo, dois meses, a contar do início do exercício subsequente àquele último em que foi aplicado o IPTU Progressivo no tempo, através da edição de decreto expropriatório.

**Art. 16.** Na hipótese da inserção de novos instrumentos na legislação federal ou estadual, estes serão incluídos na relação apontada no artigo 14 desta lei, promovendo-se, no processo legislativo dessa inclusão, as demais alterações no texto desta ou das demais leis componentes do Plano Diretor, com vistas à manutenção da compatibilidade entre os respectivos textos.

**Capítulo II**  
**Das Políticas Setoriais**  
**Seção I**  
**Do Planejamento Urbano**

**Art. 17.** O desenvolvimento urbanístico do município de Itaueira será norteado pelas seguintes diretrizes:

I - equacionamento da relação da ocupação urbana com o sítio natural para a garantia da qualidade urbanística e ambiental;

II - qualificação dos espaços urbanos e da paisagem;

III - pavimentação das vias urbanas;

IV - orientação da expansão urbana para o traçado de novos loteamentos;

V - revitalização de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico;

VI - proteção e revitalização urbanística e paisagística;

VII - execução de programas de co-gestão da iniciativa pública e privada para potencializar investimentos nas áreas de interesse;

VIII - execução de programas de fomento econômico e capacitação profissional;

IX - readequação viária do Município de Itaueira para promover a acessibilidade e a estruturação intraurbana, em especial, a construção de vias estruturantes e de indução de crescimento;

X - definição de áreas próprias para implantação de equipamentos comunitários, como praças, áreas verdes e estruturação das áreas de passeios, dentre outros;

XI - definição de áreas próprias para implantação de conjuntos habitacionais;

XII - realização de cadastro imobiliário.

**Seção II**  
**Do Planejamento Ambiental**

**Art. 18.** São princípios e diretrizes para ações e políticas a serem estabelecidas na área ambiental:

I - promover a ampliação, recuperação e monitoramento das áreas verdes de uso público da Sede do Município;

II - realizar o plantio de mudas próprias à arborização das vias urbanas;

III - recuperar e preservar a vegetação, controlar a erosão das margens do rio Itaueira e afluentes, da Barragem Salinas, dos açudes, dos olhos d'água, das nascentes, e dos riachos que banham o município;

IV - adotar medidas preventivas e de combate à degradação do solo;

V - promover a melhoria, proteção e programas de despoluição dos recursos hídricos.

VI - promover a conscientização e educação ambiental.

VII - Promover a conscientização dos proprietários de agroindústrias locais a fazerem o correto manejo de seus dejetos e resíduos, fazendo com que estes tenham um fim ecológico.

### **Seção III**

#### **Do Planejamento Econômico**

**Art. 19.** O desenvolvimento econômico será estimulado pelos seguintes instrumentos e estratégias:

I - incentivar e apoiar a estruturação de pequenos e médios empreendimentos solidários, para fomentar a agricultura e pecuária, visando agregar valores à economia;

II - promover a capacitação e valorização da mão-de-obra;

III - apoiar a incorporação da produção informal à economia;

IV - apoiar a microempresa, com desenvolvimento de canais de comercialização;

V - apoiar eventos voltados ao desenvolvimento rural, cultural e tecnológico locais;

VI - adequar o espaço físico, como suporte às atividades produtivas e industriais;

VII - incentivar o desenvolvimento da agroindústria e da formação de cooperativas como forma de vitalizar o setor primário presente na região.

VIII - incentivar o turismo com o aproveitamento dos atrativos existentes.

### **Seção IV**

#### **Do Planejamento Social**

**Art. 20.** A promoção do desenvolvimento social será assegurada pelas seguintes diretrizes:

I - possibilitar o acesso da população aos serviços de ensino, saúde, cultura e lazer;

II - possibilitar moradia digna, por meio de programas de lotes urbanizados, da autoconstrução e da habitação popular;

III - estimular a criação de programas contra o analfabetismo;

IV - organizar a comunidade para definição de programas de desenvolvimento local;

- V - fortalecer a estrutura de segurança e defesa civil;
- VI - estabelecer programas de integração do menor, da mulher, do idoso e do deficiente;
- VII - estimular a profissionalização da mão-de-obra desqualificada;
- VIII - possibilitar, mediante ação integral, a promoção do cidadão.

**Art. 21.** O desenvolvimento institucional da administração municipal de Itaqueira será formulado mediante:

- I - a racionalização das despesas e incrementação das receitas;
- II - a adequação da estrutura técnico-administrativa e dos recursos à dinâmica das demandas;
- III - o fortalecimento da ação municipal urbanística, ambiental e tributária;
- IV - a fiscalização e a aplicação das sanções cabíveis, quando do desrespeito às legislações urbanísticas e à degradação do patrimônio público.

#### **Seção V**

#### **Da Política de Promoção Humana**

**Art. 22.** A política de promoção humana objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

**Art. 23.** São diretrizes gerais da política de Promoção Humana:

- I - universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais;
- II - articular e integrar as ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;
- III - assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados de política social;
- IV - promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

## **Seção VI**

### **Da Política de Saúde**

**Art. 24.** A política de saúde objetiva garantir a toda a população plenas condições de saúde, observados os seguintes princípios:

- I - eficiente prestação de serviços municipais, com acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, através de sua promoção, proteção, recuperação e educação aplicada;
- II - ênfase em programas de ação preventiva;
- III - humanização do atendimento;
- IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde.

**Art. 25.** São diretrizes da política de saúde:

I - assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde;

II - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através da promoção de Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;

III - executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV - articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de Vigilância à Saúde;

V - promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios relacionados ao contingente populacional, à demanda, à acessibilidade física e a hierarquização dos equipamentos de saúde;

VI - promover a manutenção, adequação e ampliação das unidades de atendimento à saúde, conforme a demanda;

VII - aparelhar os equipamentos de saúde já existentes, capacitando os profissionais da área para oferecer um atendimento de qualidade;

VIII - desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;

IX - promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;

X - promover programas de educação sanitária;

XI - promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;

- XII - promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas e drogas;
- XIII - implementar um sistema de informações para gestão da saúde.

## **Seção VII**

### **Da Política de Educação**

**Art. 26.** A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 27.** São diretrizes da política educacional:

- I - universalizar o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;
- II - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;
- III - promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- IV - criar condições para permanência dos alunos nas escolas da rede municipal de ensino;
- V - assegurar à Educação Infantil condições adequadas às necessidades dos educandos quanto aos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
- VI - assegurar os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil, de zero a cinco anos, em creches e pré-escolas;
- VII - promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;
- VIII - promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;
- IX - manter os edifícios escolares em condições adequadas ao bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;
- X - construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil;
- XI - assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escolas e do ensino fundamental;
- XII - promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento dos corpos docente, técnico e administrativo;
- XIII - promover a integração entre a escola e a comunidade;

XIV - garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino;

XV - pleitear ao governo estadual o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional;

XVI - proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino;

XVII - pleitear ao governo Estadual e Federal cursos profissionalizantes, principalmente os voltados à realidade local.

### **Seção VIII**

#### **Da Política de Ação Social**

**Art. 28.** A política de ação social objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante:

- I - combate às causas da pobreza;
- II - redução das desigualdades sociais;
- III - promoção da integração social.

**Art. 29.** São diretrizes da política de ação social:

- I - adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;
- II - incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população, como bolsa família e outros;
- III - promover programas que visem ao bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infectocontagiosas e dos toxicômanos;
- IV - promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;
- V - garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;
- VI - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social;
- VII - incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;
- VIII - promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;
- IX - promover programas que visem à reabilitação e à reintegração social;
- X - promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes.

**Seção IX**  
**Da Política de Habitação**

**Art. 30.** A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;
- II - a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;
- III - o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

**Art. 31.** São diretrizes da política de habitação:

- I - prover adequada infraestrutura urbana, com a criação de estação e tratamento de esgoto; pavimentação das vias urbanas; ampliação da rede de iluminação pública e outras infraestruturas necessárias nas zonas urbanas e rurais;
- II - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;
- III - garantir a participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;
- IV - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;
- V - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;
- VI - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;
- VII - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;
- VIII - incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-se a elas acesso ao título de propriedade;
- IX - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;

X - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

XI - ordenar, controlando e fiscalizando, a expansão imobiliária;

XII - promover a regulamentação de títulos de propriedade.

## Seção X

### Da Política de Esportes e Lazer

**Art. 32.** A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

**Art. 33.** A política de esportes e lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II - universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

**Art. 34.** São diretrizes da política de esportes e lazer:

I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infraestrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;

III - garantir a toda a população condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infraestrutura para a prática de esportes e lazer;

IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;

V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;

VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;

VIII - descentralizar e democratizar a gestão de ações em esporte e lazer;

IX - criar espaços públicos especialmente destinados à prática de lazer, esportes e cultura.

**Seção XI**  
**Da Política do Meio Ambiente**

**Art. 35.** A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

**Art. 36.** A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;
- II - a garantia a todos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III - a racionalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

**Art. 37.** São diretrizes para a política do meio ambiente:

- I - incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;
- II - promover a produção, a organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;
- III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;
- IV - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades ambientais do Município com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- V - articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- VI - elaborar o zoneamento ambiental do Município;
- VII - controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;
- VIII - estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;
- IX - preservar e conservar as áreas protegidas do Município;
- X - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;
- XI - garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano;
- XII - monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;

XIII - proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;

XIV - garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;

XV - impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;

XVI - estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas;

XVII - orientar os produtores para a obtenção do correto manejo do solo e para a correta utilização de agrotóxicos, através de técnicas e instruções repassadas por órgãos técnicos e de pesquisas do poder público municipal, estadual ou federal;

XVIII - controlar as queimadas.

XIX - Criar áreas de reservas do patrimônio dos recursos naturais, a serem regulamentadas em lei específicas.

XX - Estimular o desenvolvimento do ecoturismo nas regiões propícias, oferecendo infraestrutura adequada.

## Seção XII

### Da Política de Saneamento

**Art. 38.** A política de saneamento, objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

**Art. 39.** São diretrizes da política de saneamento:

I - prover de abastecimento de água tratada para toda a população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;

II - promover programas de combate ao desperdício de água;

III - promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

IV - implantar o sistema da rede de esgotamento sanitário, com abrangência máxima no território municipal, bem como implantar a estação de tratamento de esgoto;

V - viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;

VI - implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

VII - garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do lixo produzido no Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

VIII - fomentar programas de coleta seletiva de lixo;

IX - implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais;

X - criar o aterro sanitário, sem desconsiderar a possibilidade de instalação de uma indústria de beneficiamento de lixo reciclado.

### **Seção XIII**

#### **Do Transporte e Mobilidade**

**Art. 40.** Mobilidade é a função pública destinada a garantir a acessibilidade e a circulação das pessoas e de bens.

§ 1º As políticas relativas à mobilidade devem ser orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de acessibilidade, equidade e segurança.

§ 2º O sistema viário e o transporte devem articular as diversas partes do Município, abrangendo tanto a zona urbana, como a zona rural.

**Art. 41.** O Sistema de Mobilidade é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal.

**Art. 42.** São diretrizes da política de mobilidade:

I - adequar o fluxo de veículos nas zonas urbana e rural;

II - garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

III - dotar a cidade de um sistema viário integrado com as zonas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;

IV - reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;

V - implantar obras de pavimentação e melhoria de vias existentes;

VI - disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;

- VII - garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso ao transporte coletivo;
- VIII - incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres;
- IX - evitar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres;
- X - manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;
- XI - dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;
- XII - criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias;
- XIII - priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos, e dos veículos coletivos em relação aos particulares.

#### **Seção XIV**

#### **Da Política de Cultura**

**Art. 43.** A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

- I - a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;
- II - a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;
- III - a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;
- IV - o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo, através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;
- V - a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

**Art. 44.** São diretrizes da política cultural:

- I - incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;
- II - descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros;
- III - preservar e divulgar as tradições culturais e populares do município;

IV - estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e ou privados, visando à promoção cultural;

V - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural, bem como promover a manutenção e criação de museus no Município.

VI - incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;

VII - criar incentivos para a implantação de espaços destinados a espetáculos culturais;

VIII - implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;

IX - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados à proteção e à divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos do município;

X - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;

XI - promover cursos nas áreas culturais e artísticas;

XII - garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;

XIII - motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;

XIV - criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;

XV - promover atividades culturais como instrumentos de integração regional.

XVI - valorizar a riqueza étnica e cultural presente na região, evitando o isolamento cultural.

### **TÍTULO III**

#### **DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

##### **Capítulo I**

##### **Da Estrutura Administrativa e Gestão Municipal**

**Art. 45.** A Estrutura de Planejamento e Gestão Municipal consiste no conjunto de instituições, normas e meios que organizam as ações voltadas para a administração municipal e implementação das políticas, dos programas e dos projetos setoriais afins, tendo por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

**Art. 46.** São diretrizes da política de gestão pública:

- I - reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;
- II - instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor Participativo de Itaqueira, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- III - elaborar normas municipais para otimizar a ação do poder público nas atividades de planejamento, fiscalização e monitoramento;
- IV - compatibilizar e regulamentar a legislação municipal;
- V - descentralizar os processos decisórios;
- VI - dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;
- VII - aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributários;
- VIII - fortalecer a fiscalização municipal nos domínios do transporte, das vias, do meio ambiente e das posturas;
- IX - prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;
- X - valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;
- XI - otimizar os recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;
- XII - atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;
- XIII - assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho;
- XIV - criar cadastro imobiliário multifinalitário e sistematizar as informações inerentes ao planejamento e à gestão da política municipal.

## **Seção I**

### **Da Organização Institucional**

**Art. 47.** Comporão a Estrutura de Planejamento e Gestão Municipal:

- I - os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento urbano e ambiental, responsáveis por:
  - a) planejamento urbano;
  - b) proteção do meio ambiente;

- c) controle e convívio urbano;
- d) habitação de interesse social;
- e) saneamento ambiental;
- f) transporte e tráfego;
- g) obras de infraestrutura urbana;
- h) finanças municipais;
- i) administração municipal.

**Art. 48.** São atribuições da Estrutura de Planejamento e Gestão Municipal:

- I - coordenar os processos de planejamento e gestão do município;
- II - coordenar a implementação do Plano Diretor Participativo de Itaqueira, bem como os processos de sua revisão e atualização;
- III - coordenar a elaboração de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor Participativo de Itaqueira, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV - monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei e avaliar os efeitos das ações municipais voltadas para o desenvolvimento urbano;
- V - instituir e integrar o sistema municipal de informação.

## **Seção II**

### **Da Participação Popular**

**Art. 49.** A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

**Parágrafo Único.** Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

**Art. 50.** A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal tem por fim:

- I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;
- II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público, como instrumento a serviço da coletividade.

**Art. 51.** São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II - incentivar a criação e fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III - apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma participativa, facilitando o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI - apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

## **Capítulo II**

### **Do Conselho Municipal de Planejamento Urbano**

**Art. 52.** Fica instituído o Conselho Municipal de Planejamento Urbano do Município de Itaueira, órgão colegiado, de natureza deliberativa e consultiva, com a incumbência de aprimorar e supervisionar o processo de planejamento da administração municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio das ações das várias áreas e níveis da gestão, conforme dispõe a Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e esta Lei.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Município de Itaueira seguirá os mesmos moldes do Conselho Nacional das Cidades (Decreto Nº 5.031, de 2 de abril de 2004), para a gestão, definição, orientação e deliberação da política de gestão urbana no Município.

**Art. 53.** Ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Itaueira compete:

I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano;

II - acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saúde, de educação, de saneamento ambiental, de transportes e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

IV - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Plano Diretor e as demais Leis que o compõem, as diretrizes do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política municipal de desenvolvimento urbano;

VI - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das zonas urbanas;

VII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

VIII - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

**Parágrafo único.** Fica facultado ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Itaueira promover a realização de seminários ou encontros municipais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos nacionais públicos ou privados.

**Art. 54.** O Conselho Municipal de Planejamento Urbano será composto por cinco (cinco) representantes, a saber:

- I) Executivo Municipal;
- II) Legislativo Municipal;
- III) Judiciário;
- IV) Entidades de classe;
- V) Instituições não-governamentais.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Planejamento Urbano terão suplentes.

§ 2º O regimento interno do Conselho Municipal de Planejamento Urbano será aprovado por resolução.

§ 3º Os representantes de que trata o Art.54 serão indicados pelos titulares dos órgãos representados, ou, na inexistência de tais órgãos, serão indicados representantes do Poder Público Municipal pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Os representantes de que tratam os demais incisos serão indicados pelos titulares ou dirigentes dos órgãos e entidades representados, por solicitação da Prefeitura Municipal, observado o critério de rodízio entre os órgãos e entidades da sociedade civil organizada;

§ 5º Integrarão o Plenário do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, como observadores, dez membros com direito a voz, indicados por órgãos governamentais, organizações não-governamentais e entidades da sociedade civil, definidos em ato da Prefeitura Municipal.

§ 6º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal de Planejamento Urbano personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§ 7º O Conselho Municipal de Planejamento Urbano deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 8º O regimento interno do Conselho Municipal de Planejamento Urbano disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição dos órgãos e entidades que compõem sua estrutura.

§ 9º Os membros do Conselho Municipal de Planejamento Urbano terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

**Art. 55.** Cabe à Prefeitura do Município de Itauera garantir as condições para o funcionamento adequado do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 56** Fazem parte desta Lei:

- I - Mapa de Localização
- II – Mapa de Divisão por Bairros
- III – Mapa de Evolução Urbana
- IV – Mapa de Cheios e Vazios
- V – Mapa de Uso e Ocupação do Solo

II - de sessenta dias, para elaboração e aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Planejamento Urbano;

III - de noventa dias, para a primeira reunião do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, que terá por finalidade avaliar as diretrizes e prioridades do Plano Diretor, de modo a orientar a formulação dos programas de governo do município e dos respectivos orçamentos;

IV - de cento e oitenta dias, para elaboração e envio à Câmara Municipal das modificações que se fizerem necessárias na legislação municipal, de modo a adequá-la às diretrizes constantes desta lei.

**Art. 62.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as que tratem de normas e procedimentos relativos a esta Lei.

Itaueira, 18 de fevereiro de 2011.



PREFEITA DO MUNICÍPIO  
**Verônica Beserra Lima Avelino**  
CPF 412 124 443-53  
Prefeita Municipal  
CHEFE DE GABINETE